



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-  
S@tjpr.jus.br

## SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0000044-06.2015.8.16.0185

Autor(s): SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por EDUARDO WOLFF ERZINGER, GUSTAVO WOLFF ERZINGER

Réu(s): ADMINISTRADOR JUDICIAL DE SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Vistos etc...

Vistos e examinados,

Trata a demanda de pedido de recuperação judicial ajuizado por Speedee Distribuidora de Alimentos Ltda.

Em 03 de fevereiro de 2015 foi deferido o processamento da recuperação, mov.11.1.

Houve a convalidação da recuperação judicial em falência em 22 de fevereiro de 2017.

Após a realização das diligências necessárias, o Administrador Judicial informou ao Juízo acerca da inexistência de bens para a satisfação do passivo, mov.1072, requerendo o encerramento da falência.

Foi publicado o Edital exigido pelo artigo 114-A da LFRJ, mov.1171.

A Serventia certificou a falta de manifestação de eventuais interessados, mov.1172.

O Ministério Público pugnou pelo encerramento da falência, mov.1212.

É o breve relatório.

Diante da inexistência de bens e credores interessados no prosseguimento da falência, vislumbra-se a hipótese do artigo 114-A da LFRJ, devendo a lide encerrar-se sumariamente.

Não obstante as tentativas para localização de bens e valores em nome da falida, o ativo arrecadado não foi suficiente para pagamento dos credores.

Publicado o edital, não houve manifestação de credores ou terceiros interessados, tendo o Ministério Público emitido parecer favorável quanto ao pedido do administrador judicial de encerramento da falência.



Sem movimentação de ativos ou recursos, o Administrador Judicial foi dispensado de prestar contas, mov.1145.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 114-A da LFRJ, declaro encerrada a falência de Speedee Distribuidora de Alimentos Ltda., sendo o falido responsável pela satisfação do passivo na forma do relatório do Administrador Judicial, mov.1072.

Cumpra-se a determinação prevista no parágrafo único do artigo 156 da LFRJ, expedindo-se edital de encerramento.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, archive-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

**AW**

